



RESOLUÇÃO N. 95/TCE-RO/2012

(Revogada pela Resolução n. 429/2024/TCERO)

Estabelece normas a respeito do provimento dos cargos em comissão no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996 e o art. 3º, XVII, da Resolução Administrativa nº 005/TCER 96,~~

~~CONSIDERANDO que o provimento dos cargos em comissão, a teor do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, independe da realização de concurso público de provas ou de provas e títulos,~~

~~CONSIDERANDO que, em prol dos princípios jurídicos e constitucionais que norteiam a Administração Pública, notadamente, o da moralidade, eficiência e probidade, faz-se necessário preestabelecer rígidos critérios de seleção,~~

~~CONSIDERANDO que a presente medida se coaduna ao contexto e às perspectivas consolidadas na Lei Complementar nº 135/2010 —“Lei da Ficha Limpa”, atendendo aos anseios da sociedade brasileira em prol da moralidade na Administração Pública, e~~

~~CONSIDERANDO que as restrições e os impeditivos contidos na referida Lei revelam paradigmas hábeis a assegurar a lisura e os padrões ético-jurídicos dos agentes no desempenho das funções,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, os cargos em comissão deverão ser preenchidos por brasileiros que atendam aos requisitos legais, vedando-se a nomeação àqueles que:~~

~~I — tenham sido condenados, por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos, após o cumprimento da pena, pelos crimes:~~

~~a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;~~

~~b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;~~

~~c) contra o meio ambiente e a saúde pública;~~

~~d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;~~

~~e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;~~

~~f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;~~

~~g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;~~

~~h) de redução à condição análoga à de escravo;~~

~~i) contra a vida e a dignidade sexual; e~~

~~j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.~~

~~II — tenham sido declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;~~

~~III — tenham suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da [Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;~~

~~IV — aos detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;~~



~~V— tenham sido condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito;~~

~~VI— tenham sido excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário; e~~

~~VII— tenham sido demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.~~

~~VIII— tenham sido considerados inaptos em investigação social realizada pela Comissão Permanente de Sindicância (CPS). (Incluído pela Resolução n. 196/2015/TCE-RO) (Revogado pela Resolução n. 204/2016/TCE-RO)~~

~~VIII— tenham sido considerados inaptos em investigação social. (Redação dada pela Resolução n. 204/2016/TCE-RO)~~

~~**Parágrafo único.** A documentação que se fizer necessária para a comprovação dos requisitos legais descritos nos incisos do presente artigo ficará dispensada quando configurada a hipótese de movimentação interna de servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (Incluído pelo Resolução n° 211/2016/TCE-RO).~~

~~**Art. 2º** Constatada a inobservância às prescrições desta Resolução, a hipótese deverá ser imediatamente comunicada à Corregedoria Geral para promoção das medidas necessárias à exoneração do servidor.~~

~~**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

Porto Velho, 13 junho de 2012.

Conselheiro ~~JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO~~
Presidente